

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2040/2018

PROCESSO Nº 00066.037734/2014-93

INTERESSADO: UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Brasília, 18 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2237402). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Marcas da Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037734/2014-93	656170165	000815/2014/SPO	ZZZ - Mogi Shopping Center	10/11/2013	PR-NIM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Item 91.327(b) do RBHA 91.	R\$ 4.000 (quatro mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/09/2018, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2237872** e o código CRC **0BEF37F8**.

PARECER N° 1791/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.037734/2014-93
INTERESSADO: UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Marcas da Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.037734/2014-93	656170165	000815/2014/SPO	ZZZ - Mogi Shopping Center	10/11/2013	11:00(Z)	PR-NIM	02/05/2014	20/08/2014	30/03/2015	05/05/2015	09/06/2016	Ausente	R\$ 4.000,00	25/07/2016	20/07/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Item 91.327(b) do RBHA 91.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

- Tratam-se de recurso interposto pela UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que:
 - "aos 10 de novembro de 2013 a empresa Unifly Serviços Aéreos Especializados realizou transporte e desembarque do "Papai Noel" no centro comercial Mogi Shopping, no município de Mogi das Cruzes. Com base nas características da operação a mesma não pode ser considerada ocasional, uma vez que houve divulgação e a operação foi aberta ao público presente no local. Para tanto, segundo o disposto no Item 91.327(b) do RBHA 91 a empresa Unifly deveria ter solicitado a ANAC a devida autorização. A realização da operação citada acima infringe o disposto no art. 302, Inciso II, alínea n. da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986".
- Anexou-se a reportagem do sítio eletrônico G1 (fls. 3v), contendo matéria jornalística acerca do fato, acompanhada de fotos em que se registra, dentre outras coisas:
 - "Papai Noel faz pouso de helicóptero e recebe crianças em Mogi das Cruzes";
 - "bom velhinho chegou às 11h no centro de compras da cidade";
 - "o Papai Noel veio do céu e pousou em um shopping de Mogi das Cruzes de helicóptero amarelo na manhã deste domingo (10)".
- Anexou-se também cópia da página 0039 (fls. 04), do Diário de Bordo n. 001/PR-NIM/2013, em que se encontra o registro da operação do caso em tela.
- Por fim, anexou-se, ainda, o documento 00066.15586/2014-14 (fls. 05), datado de 25/03/2014, enviado pela Interessada à ANAC, que trata de informações sobre o voo para transporte de Papai Noel, de entrega de documentos solicitados e de relatos da operação. Nesse documento, a interessada admite não ter solicitado a autorização para o pouso ocasional, conforme os excertos abaixo:
- "em virtude das dificuldades apresentadas pela Administração do shopping Mogi das Cruzes em fornecer a autorização para realização do evento, por ser um documento à ser emitido com data retroativa, temos o maior prazer em colaborar para esclarecimento referente a operação realizada";
- "a Unifly Serviços Aéreos Especializados Ltda. realizou o voo para desembarque do Papai Noel no dia 10 de novembro de 2013, tendo o cuidado de verificar antes mesmo da data do evento as condições do local para o pouso, como também decidir a área a ser isolada solicitando também a presença do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, visando a total segurança para a população presente no local no dia da realização do evento";
- "pedimos desculpas por não solicitar junto a este órgão a autorização para o pouso ocasional pois se tratava de uma área de Zulu conforme descrito no RBHA 91".
- Dessa forma, a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.
- Note-se que foram lavrados dois autos de infração distintos, decorrentes de fatos diferentes. Além do AI em exame, lavrou-se outro, o 000812/2014/SPO - por explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada - que deu origem ao Processo nº 00066.037732/2014-02, não se confundindo, portanto, com o fato do caso em tela, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao realizar desembarque de passageiro em área não homologada ou registrada visando atender a eventos programados.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em 30/03/2015 (fls. 10), **recapitulou-se** a infração do art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Item 91.327(b) do RBHA 91, **convalidando-se** o auto de infração.
- Conquanto, tenha sido devidamente notificada tanto do AI (fls. 07) quanto de sua Convalidação (fls. 13), a interessada não apresentou **Defesa Prévia**, conforme Termo de Decurso de Prazo (fls. 14), datado de 29/04/2016.
- Após isso, prolatou-se **Decisão de Primeira Instância (DC1)** em que se condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Especificou-se ainda:
 - "Garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito ao autos, a Autuada pôde se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu manter-se silente - prerrogativa que lhe assiste-, o que não prejudica esse Processo";
 - "Além disso, a Interessada não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, deixando transcorrer in abis o prazo para apresentação de suas justificativas";
 - "Ademais, a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei";
 - "Importante frisar que o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator. No entanto, ainda que devidamente notificado, não e manifestou deixando transcorrer in abis o prazo de sua defesa";
 - "De acordo com a cópia da página n. 0039 do Diário de Bordo n.º 001/PR-NIM/2013 (fl. 04), foi verificada a operação da aeronave PR-NIM, no trecho

SSVO/ZZZZ, em 10/11/2013, com o pouso às 11h00min Z, com o transporte de duas pessoas, e onde está assentada a informação do transporte do Papai Noel, informação esta ratificada pela cópia do documento encaminhado pela Autuadora referente ao Documento n.º 00066.012104/2014-14 (fl. 07)";

f) "A cópia da reportagem publicada em 10/11/2013, no endereço eletrônico <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2013/11/papai-noel-faz-pouso-de-helicoptero-e-recebe-criancas-em-mogi-das-cruzes.html> comprova a existência do evento (fl. 03/03v)";

g) "A julgar pelas evidências acostadas ao processo pela fiscalização, fica evidente o desrespeito à legislação em vigor, tendo em vista que o tipo de operação empreendido pela empresa não pode ser considerado como pouso eventual, no chamado grupo zzzz, conforme conhecido no meio, aeronáutico";

h) "Há, no caso em tela, a necessidade de prévia autorização da autoridade aeronáutica, ou seja, da ANAC. Não consta nos autos nenhuma evidência ou documento que comprovem qualquer autorização emanada pela autoridade aeronáutica".

16. A decisão condenatória foi lavrada em 01/06/2016, sem que conste dos autos comprovação de sua notificação. No entanto, como destacado no Despacho ASJIN (DOC SEI 2039707), de 20/07/2018, o comparecimento do interessado supre a falta ou irregularidade da notificação, conforme prescrito no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, e tal se deu com a interposição de **Recurso Administrativo** (DOC SEI 1041563), em que se insurgiu a empresa da decisão condenatória, alegando que:

I - "Na tarde de 08/11/2013, portanto dois dias antes do evento, a direção do Mogi Shopping Center entrou em contato com o Sr. Airton Ginez Dantas, representante legal da interessada solicitando ajuda pois havia fechado contrato com uma empresa para disponibilização de um helicóptero que transportasse e desembarcasse o Papai Noel no estacionamento externo do Mogi Shopping Center em evento para as crianças, porém essa empresa teria desistido do negócio "em cima da hora", comprometendo assim a realização do evento e que, como a interessada estaria muito próxima do local do evento e seria um voo curto, talvez pudesse ajudá-los:"

II - "No entanto, foi dito ao responsável pelo evento (do qual, dado o lapso temporal, não se recorda do nome), que tal operação demandava autorização da autoridade aeronáutica e que não haveria tempo hábil para obtê-la, tendo em vista que o evento seria dois dias depois e já estavam numa sexta-feira à tarde";

III - "Diante da insistência do responsável pelo evento para que a interessada o ajudasse, alegando que as crianças da região estariam todas ansiosas pela chegada do Papai Noel, que o cancelamento do evento seria frustrante para as crianças e vários outros argumentos, o Sr. Airton, representante legal da interessada disse que analisaria a situação e retornaria dentro de algumas horas";

IV - "Minutos depois, a interessada escalou seu piloto mais experiente para que decolasse com a aeronave PR-NIM a fim de verificar a área onde se realizaria o evento, a fim de constatar se seria viável a operação e para isso calculou distância (10,5 Milhas Náuticas), tempo de voo (7,5 minutos de voo), condições de segurança para o pouso no local como espaço livre, restrições, tios de alta tensão e vários outros aspectos imprescindíveis para uma operação segura";

V - "Portanto, embora sabedora de que a referida operação demandaria autorização prévia da autoridade aeronáutica, a interessada, diante da experiência de mais de 40 anos de seu piloto escalado como comandante de asa fixa e asa rotativa, no intuito de ajudar e concretizar o sonho de milhares de crianças da comunidade de Mogi das Cruzes e não frustrar o evento, decidiu colaborar mas não sem antes solicitar, como condição para a realização do voo, que a responsável pelo evento adotasse algumas providências como, deixar absolutamente livre de pessoas e coisas o estacionamento externo, cercar o local do pouso com grades de contenção, dispor de seguranças para impedir o acesso de pessoas ao local do pouso, bombeiros, bem como as demais previstas na seção 91.327 do RBHA 91";

VI - "Inclusive, deixou bem claro ao responsável pelo evento que caso as providências não fossem tomadas, não realizaria o pouso";

VII - "Sendo assim, a operação foi realmente realizada, com intensa segurança, como pode se observar na foto em anexo (área cercada, livre, com seguranças a postos, etc)";

VIII - "não tem a presunção de elidir o cumprimento de qualquer norma imposta pela Agência Nacional de Aviação Civil com as alegações do presente Recurso, mas tão somente demonstrar que a operação foi realizada de forma segura, SEM QUAISQUER INTERCORRÊNCIAS, tendo sido analisada previamente à sua realização, coordenada de forma a não colocar pessoas ou coisas em risco, favores estes imprescindíveis para uma operação segura";

IX - "Concorda e reconhece, a interessada, a falha em não ter solicitado a autorização junto a esta Agência, mas ressalta que somente o fez pois não quis ver ilustrada a realização do evento que reuniria pais e filhos, famílias com crianças ansiosas por ver o Papai Noel";

X - "Por fim, diante do zelo dispendido pela interessada junto aos responsáveis pelo evento, da incoerência de qualquer intercorrência durante a operação, do histórico profissional ilibado da interessada junto aos órgãos da aviação civil brasileira, pelos serviços prestados há tantos anos na área da aviação na formação de mais de 350 profissionais como escola de aviação civil, apela aos Nobres Julgadores pela **REVOGAÇÃO TOTAL DA DECISÃO**, nos termos do artigo 18, 111 da Resolução ANAC n 25/2008";

XI - "No entanto, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Julgadores, pugna pela desclassificação da penalidade de multa para a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, tendo em vista a atitude da interessada em se precaver e coordenar para que a operação fosse realizada de forma segura ao passageiro e às pessoas e coisas no solo, tendo seguidos todas as normas estabelecidas na seção 91.327 do RBHA 91".

XII - **É o relato.**

PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao, em 10 de novembro de 2013, às 11hs Z, realizar transporte e desembarque de passageiro, "Papai Noel", no centro comercial Mogi Shopping, no município de Mogi das Cruzes, em evento programado (divulgado com antecedência) e aberto ao público, sem a devida autorização da ANAC, em afronta ao disposto na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Item 91.327(b) do RBHA 91, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

b) Para operações de pouso e decolagem em área não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc. além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

20. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Note-se que a Interessada não questiona a existência da operação em exame tampouco a ausência da devida autorização da ANAC para sua realização, argumentando que teria tomado as medidas de segurança cabíveis e que não queria decepcionar as crianças do local que esperavam pelo evento. Entretanto, nada disso afasta a materialidade infracional nem a responsabilidade administrativa dela decorrente.

21. O dispositivo transgredido, Item 91.327(b) do RBHA 91 c/c o alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, é claro em prescrever a obrigatoriedade da obtenção de autorização para a realização da operação sob análise. Como visto, a própria Interessada admite não ter solicitado a autorização para realizar aquela operação. Por outro lado, as alegações recursais não encontram amparo legal que as tornem hábeis a afastar a responsabilidade cabível e a decorrente aplicação de sanção.

22. Semelhantemente, não há amparo legal para aplicação de advertência ao presente caso, a infração encontra-se no rol do art. 302 do CBAer que prescreve tão somente a pena de multa ao transgressor.

23. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrados nas datas das ocorrências dos fatos - vide tabela supra - que são as datas das infrações ora analisadas.

29. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2102601), ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada à atuanda** nessa situação.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000 (quatro mil reais), que é o valor médio mínimo, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. NON, letra "e", da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000 (quatro mil reais), patamar mínimo, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Marcas da Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037734/2014-93	656170165	000815/2014/SPO	ZZZ - Mogi Shopping Center	10/11/2013	PR-NIM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Item 91.327(b) do RBHA 91.	R\$ 4.000 (quatro mil reais)

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2018, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2237402** e o código CRC **9F2DDDF2**.